



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

LEI Nº 2.056/2015

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRACÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. A administração pública do Município de Barracão, administração direta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - os chefes de departamento serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado pela Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 1º. O regime jurídico do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo é o estatutário.

§ 2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

CAPÍTULO II
Da Estrutura do Quadro

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 2º. O quadro único de pessoal será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público municipal.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 3º. O quadro único de pessoal, quanto à forma de provimento, classifica-se em:

- I - Cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I;
- II - Cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II.

SEÇÃO II

Cargos de Provimento Efetivo

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo são providos através de nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos ocupantes adquirem direito à estabilidade depois de cumprido o estágio probatório e se dispõem em classes ou série de classes.

Art. 5º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Cargo: é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

II - Classe: é o desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldades, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidades sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias do cargo e se constituem degraus de acesso na carreira;

III - Série de Classes: é o conjunto de classes ou cargos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

IV - Grupo Ocupacional: é o conjunto de classes e série de classes que dizem respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

§ 1º. Os grupos ocupacionais, em número de cinco, estão assim divididos:

I - Profissional: abrange as atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos a nível universitário, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades;

II - Semiprofissional: compreende os cargos que requeiram conhecimentos especializados e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade encarregadas das funções típicas do órgão, que incluem ocupações de planejamento, comando e controle de recursos materiais e humanos;

III - Apoio Administrativo: compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de suporte as atividades da administração pública relacionadas às tarefas burocráticas, documentais e de atuação instrumental;

IV - Apoio Operacional: compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fins da administração pública, exceto a área de magistério



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

integrante de grupo ocupacional próprio, voltadas principalmente à execução de serviços públicos de competência do Município;

V - **Magistério**: atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, a supervisão, a orientação, o ensino e a administração escolar.

§ 2º. Os cargos públicos do Grupo Ocupacional Magistério, ficam organizados com estrutura e simbologia distinta dos demais grupos ocupacionais e faz parte integrante do plano de carreira do magistério, objeto de lei específica.

Art. 7º. Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe, fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das respectivas vagas para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 8º. A definição das atribuições dos grupos ocupacionais, respectivas condições de provimento, habilitação exigida e grau de escolaridade necessária ao desempenho das funções do cargo público, serão objeto de Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia, de consulta ou de assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município de Barracão.

SEÇÃO IV

Cargos de Provimento Temporário por Prazo Determinado

Art. 10. Cargos ou funções que tem por finalidade atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, efetuando admissões de pessoal por tempo determinado, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III

Do Provimento de Cargos Públicos

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;

II - nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - contratação por tempo determinado.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita na classe inicial quando esta integrar série de classes do grupo ocupacional a que pertencam.

§ 2º. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada cargo.

CAPÍTULO IV

Do Concurso Público e do Teste Seletivo

Art. 12. A realização de concurso público para provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento do cargo público no nível inicial do cargo a que pertencer.

Art. 13. A contratação para atender as necessidades temporárias será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, na forma da lei, exceto para atender a situações de calamidade pública e combater surtos epidêmicos.

Parágrafo único. É vedado atribuir a pessoa admitida na forma deste artigo a funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

CAPÍTULO V

Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A investidura nos cargos que compõem o plano de carreira ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e níveis iniciais correspondentes ao cargo público para o qual foi nomeada cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15. Os servidores nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficam sujeitos a estágio probatório por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. No período mencionado no *caput* deste artigo, às habilidades e a capacidade funcional do servidor serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - idoneidade moral.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 16. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho e aprovação por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 17. Os integrantes do plano de carreira serão submetidos, periodicamente, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

CAPÍTULO VI

Ascensão Funcional

Art. 18. O desenvolvimento profissional no plano de carreira ocorrerá mediante a ascensão funcional, com o avanço de níveis dentro do mesmo cargo.

Art. 19. Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor efetivo para:

- I - **Progressão Funcional:** que consiste na passagem de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho;
- II - **Promoção:** que consiste na passagem de uma classe para outra do cargo que ocupa, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo magistério independe de procedimento seletivo, bastando o cumprimento do requisito de escolaridade, de acordo com a legislação própria;
- III - **Readaptação:** consiste no reenquadramento do servidor em outra função ou cargo, mediante solicitação ou de ofício, por motivos de ordem médica, atestada por perícia, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários.

Art. 20. A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas os critérios de merecimento e estão condicionadas, respectivamente, aos resultados da avaliação de desempenho e capacitação.

Art. 21. O servidor terá a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos, contados da data de enquadramento em determinada referência.



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Parágrafo único. Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

- I - receber formalmente 02 (duas) advertências ou 01 (uma) suspensão do serviço;
- II - faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 22. A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

Art. 23. A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 24. O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

- I - na média ou acima da média progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;
- II - abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 25. Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

Parágrafo Único. No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor acerca dos motivos, cabendo o direito a interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 26. Os métodos para avaliação de desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 27. A promoção é condicionada a existência de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. Verificada a existência de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, observando-se:

- I - o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta de 3 (três) membros para elaborar e aplicar a prova de capacitação;
- II - a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;
- III - será promovido para o cargo o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

IV - no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

- a) maior tempo de serviço prestado ao Município;
- b) maior idade.

§ 2º. Da existência de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 28. Independe da realização de prova de capacitação a promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, bastando preencher os requisitos da escolaridade exigida para a classe.

Parágrafo único. A promoção será sempre concedida a partir do primeiro mês do semestre letivo seguinte aquele em que se preencheu os requisitos.

Art. 29. Na promoção o servidor será enquadrado na primeira referência do nível da classe para a qual foi promovido cujo valor do salário seja superior ao anteriormente percebido.

Art. 30. Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 31. São nulas a progressão funcional ou promoção concedida em desacordo com o disposto neste capítulo.

Art. 32. A aplicação da ascensão funcional será disciplinada por comissão designada pelo Executivo Municipal, constituída de cinco membros, sendo membros natos dois representantes do Órgão da Administração - sendo um comissionado e outro efetivo - e três representantes dos Servidores Públicos Municipais de Barracão.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 33. **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 34. **Remuneração** é a retribuição pelo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 35. Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo são os estabelecidos, no Anexo III, Tabela "A".



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Art. 36. Os vencimentos mensais para os cargos de provimento em comissão são os estabelecidos no Anexo III, Tabela "B".

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens

Art. 37. Além do vencimento do cargo, o servidor público municipal poderá receber as seguintes vantagens, sem prejuízo daquelas já previstas em lei:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificações.

SEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 38. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo público, até o máximo de trinta e cinco por cento.

Art. 39. No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata o artigo anterior será pago em relação a cada um deles, devendo ser observado o período de exercício em cada cargo específico, proibido o acúmulo ou a contagem recíproca ou simultânea dos períodos.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 40. Conceder-se-á gratificação ao servidor público municipal:

- I - pelo exercício dos cargos em regime de tempo integral;
- II - pelo exercício das seguintes funções:

- a) chefia de Divisão;
- b) chefia de Grupos de Trabalho.

§ 1º. A gratificação de que trata o inciso I deste artigo, será fixada entre os limites de 10 % (dez) a 100% (cem por cento) do vencimento que perceber, e será concedida nos seguintes casos:

- I - aos que exerçam atividades de natureza técnica;
- II - a ocupante de cargos ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
- III - ao conjunto de servidores de determinadas unidades administrativas ou setores destas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ 2º. A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, corresponde a um acréscimo



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 3º. As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício, podendo ser concedidas e revogadas a qualquer momento, sem que importe em direito adquirido e estabilidade no recebimento.

Art. 41. Serão designados preferencialmente para o exercício de chefia, servidores públicos efetivos municipais, federais, estaduais, ou de outros Municípios postos à disposição do Município de Barracão.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

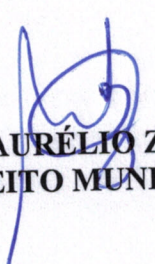
CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 42. Fica vedada a realização, sob qualquer forma, de reenquadramento de servidores em cargos diversos daqueles para o qual houve aprovação em concurso público, ainda que o cargo seja considerado em extinção.

Art. 43. Os cargos considerados em extinção pela Lei 1012/93, de 15 de fevereiro de 1993, e o reenquadramento realizado através da Lei nº 1.400/2002, de 03 de maio de 2002, mantêm-se inalterados, consolidada a situação funcional na forma como foram previstos em referidas leis e atos administrativos posteriores que a regulamentaram.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.400/2002.

Barracão/PR, 15 de maio de 2015.


MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL				
Nº	CARGO PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
01	Dentista	58 a 76	20	3º Grau completo
03	Dentista	82 a 90	40	3º Grau completo
02	Médico	85 a 99	20	3º Grau completo
01	Engenheiro Agrônomo	60 a 78	40	3º Grau completo
01	Engenheiro Civil	56 a 76	20	3º Grau completo
01	Contador	60 a 78	40	3º Grau completo
01	Veterinário	60 a 78	40	3º Grau completo
05	Enfermeiro	58 a 76	40	3º Grau completo
04	Assistente Social	58 a 76	40	3º Grau completo
01	Analista de Sistema Organizacional	50 a 68	40	3º Grau completo
04	Farmacêutico	49 a 67	20	3º Grau completo
01	Fisioterapeuta	49 a 67	40	3º Grau completo
02	Nutricionista	49 a 67	40	3º Grau completo
01	Fonoaudiólogo	49 a 67	40	3º Grau completo
03	Psicólogo	49 a 67	40	3º Grau completo
02	Advogado	61 a 85	20	3º Grau completo
01	Arquiteto	60 a 78	20	3º Grau completo
GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL				
Nº	CARGO PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
20	Técnico Administrativo I	44 a 62	40	2º Grau completo
02	Técnico Administrativo II	46 a 58	40	2º Grau completo
03	Técnico em Tributação	34 a 52	40	2º Grau completo
01	Topógrafo	57 a 75	40	2º Grau completo
03	Assistente Técnico Financeiro	44 a 62	40	2º Grau completo
06	Técnico Agrícola	36 a 54	40	2º Grau completo
03	Técnico em Higiene Dental	34 a 52	40	2º Grau completo
02	Assistente em Informática	34 a 52	40	2º Grau completo
02	Inspetor de Vigilância Sanitária	34 a 52	40	2º Grau completo
01	Técnico em Radiologia	34 a 52	40	2º Grau completo
15	Monitor de Creche	18 a 36	40	2º Grau completo
02	Técnico em Segurança do Trabalho	18 a 36	40	2º Grau completo
05	Técnico em Enfermagem	36 a 54	40	2º Grau completo
04	Manipulador de Alimentos	23 a 35	40	2º Grau completo



ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE BARRACÃO

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

Nº	CARGO PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
12	Assistente Administrativo	35 a 53	40	2º Grau completo
05	Fiscal de Tributos	30 a 48	40	2º Grau completo
02	Escriturário	20 a 38	40	2º Grau completo
16	Auxiliar Administrativo	19 a 37	40	2º Grau completo
02	Recepcionista	18 a 36	40	2º Grau completo
03	Telefonista	18 a 36	40	2º Grau completo
02	Auxiliar de Biblioteca	18 a 36	40	2º Grau completo

GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL

Nº	CARGO PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
01	Supervisor Serviços Urbanos	41 a 59	40	1º Grau completo
01	Mecânico	33 a 51	40	Alfabetizado
14	Operador de Máquinas	30 a 48	40	1º Grau
02	Carpinteiro	23 a 41	40	Alfabetizado
02	Marceneiro	23 a 41	40	Alfabetizado
07	Pedreiro	23 a 41	40	Alfabetizado
23	Motorista	30 a 48	40	1º Grau
04	Vigilante Sanitário	16 a 34	40	1º Grau completo
05	Auxiliar de Dentista	15 a 33	40	1º Grau completo
05	Auxiliar de Enfermagem	11 a 29	40	1º Grau completo
08	Vigia	18 a 36	40	Alfabetizado
15	Servente	18 a 36	40	Alfabetizado
05	Auxiliar de Serviços Gerais – Gari	18 a 36	40	Alfabetizado
70	Auxiliar de Serviços Gerais	18 a 36	40	Alfabetizado

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VAGAS	CARGOS	SÍMBOLOS
01	Secretário Geral	Subsídio
01	Gerente Geral	Subsídio
09	Chefe de Departamento	Subsídio
01	Chefe de Gabinete	Subsídio
01	Assessor Jurídico	Subsídio
01	Assessor de Imprensa e Comunicação Social	Subsídio
01	Diretor de Planejamento	Subsídio
19	Chefe de Divisão	CC-01
10	Assessor Técnico	CC-02



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ANEXO III – TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA A – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
1	R\$ 515,62	26	R\$ 1.079,58	51	R\$ 2.260,42	76	R\$ 4.732,80
2	R\$ 531,08	27	R\$ 1.111,96	52	R\$ 2.328,24	77	R\$ 4.874,79
3	R\$ 547,02	28	R\$ 1.145,33	53	R\$ 2.398,06	78	R\$ 5.021,04
4	R\$ 563,43	29	R\$ 1.179,70	54	R\$ 2.470,02	79	R\$ 5.171,66
5	R\$ 580,34	30	R\$ 1.215,09	55	R\$ 2.544,11	80	R\$ 5.326,82
6	R\$ 597,74	31	R\$ 1.251,54	56	R\$ 2.620,43	81	R\$ 5.486,60
7	R\$ 615,67	32	R\$ 1.289,08	57	R\$ 2.699,05	82	R\$ 5.651,20
8	R\$ 634,14	33	R\$ 1.327,77	58	R\$ 2.780,02	83	R\$ 5.820,74
9	R\$ 653,17	34	R\$ 1.367,59	59	R\$ 2.863,42	84	R\$ 5.995,37
10	R\$ 672,77	35	R\$ 1.408,62	60	R\$ 2.949,32	85	R\$ 6.175,22
11	R\$ 693,14	36	R\$ 1.450,86	61	R\$ 3.037,81	86	R\$ 6.360,48
12	R\$ 713,73	37	R\$ 1.494,38	62	R\$ 3.128,94	87	R\$ 6.551,30
13	R\$ 735,15	38	R\$ 1.539,24	63	R\$ 3.222,80	88	R\$ 6.747,84
14	R\$ 757,20	39	R\$ 1.585,41	64	R\$ 3.319,50	89	R\$ 6.950,29
15	R\$ 779,91	40	R\$ 1.632,97	65	R\$ 3.419,07	90	R\$ 7.158,79
16	R\$ 803,32	41	R\$ 1.681,95	66	R\$ 3.521,66	91	R\$ 7.373,56
17	R\$ 827,42	42	R\$ 1.732,42	67	R\$ 3.627,30	92	R\$ 7.594,76
18	R\$ 852,23	43	R\$ 1.784,39	68	R\$ 3.736,11	93	R\$ 7.822,60
19	R\$ 877,79	44	R\$ 1.837,92	69	R\$ 3.848,19	94	R\$ 8.057,27
20	R\$ 904,13	45	R\$ 1.893,07	70	R\$ 3.963,64	95	R\$ 8.298,98
21	R\$ 931,26	46	R\$ 1.949,84	71	R\$ 4.082,56	96	R\$ 8.547,94
22	R\$ 959,19	47	R\$ 2.008,34	72	R\$ 4.205,03	97	R\$ 8.804,37
23	R\$ 987,96	48	R\$ 2.068,59	73	R\$ 4.331,17	98	R\$ 9.068,50
24	R\$ 1.017,60	49	R\$ 2.130,67	74	R\$ 4.461,12	99	R\$ 9.340,55
25	R\$ 1.048,14	50	R\$ 2.194,58	75	R\$ 4.594,95	100	R\$ 9.620,75

TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
SÍMBOLO	VENCIMENTO
CC – 01	R\$ 2.700,00
CC – 02	R\$ 1.500,00

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Ano IV – Edição Nº 0853

Segunda-Feira, 18 de Maio de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

LEI Nº 2.056/2015

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A administração pública do Município de Barracão, administração direta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I—os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II—a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III—as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- IV—os chefes de departamento serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado pela Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

§ 1º. O regime jurídico do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo é o estatutário.

§ 2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Quadro

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 2º. O quadro único de pessoal será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público municipal.

Art. 3º. O quadro único de pessoal, quanto à forma de provimento, classifica-se em:

- I—Cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I;
- II—Cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II.

SEÇÃO II

Cargos de Provimento Efetivo

Art. 4º. Os cargos de provimento efetivo são providos através de nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos ocupantes adquirem direito à estabilidade depois de cumprido o estágio probatório e se dispõem em classes ou série de classes.

Art. 5º. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I—Cargo: é a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

II—Classe: é o desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldades, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidades sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias do cargo e se constituem degraus de acesso na carreira;

III—Série de Classes: é o conjunto de classes ou cargos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

IV—Grupo Ocupacional: é o conjunto de classes e série de classes que dizem respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

§ 1º. Os grupos ocupacionais, em número de cinco, estão assim divididos:

I—Profissional: abrange as atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos a nível universitário, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades;

II—Semiprofissional: compreende os cargos que requeiram conhecimentos especializados e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade encarregadas das funções típicas do órgão, que incluem ocupações de planejamento, comando e controle de recursos materiais e humanos;

III—Apoio Administrativo: compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de suporte as atividades da administração pública relacionadas às tarefas burocráticas, documentais e de atuação instrumental;

IV—Apoio Operacional: compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fins da administração pública, exceto a área de magistério integrante de grupo ocupacional próprio, voltadas principalmente à execução de serviços públicos de competência do Município;

V—Magistério: atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, a supervisão, a orientação, o ensino e a administração escolar.

§ 2º. Os cargos públicos do Grupo Ocupacional Magistério, ficam organizados com estrutura e simbologia distinta dos demais grupos ocupacionais e faz parte integrante do plano de carreira do magistério, objeto de lei específica.

Art. 7º. Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe, fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das respectivas vagas para as pessoas portadoras

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Ano IV – Edição Nº 0853

Segunda-Feira, 18 de Maio de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

de deficiência física.

Art. 8º. A definição das atribuições dos grupos ocupacionais, respectivas condições de provimento, habilitação exigida e grau de escolaridade necessária ao desempenho das funções do cargo público, serão objeto de Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia, de consulta ou de assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município de Barracão.

SEÇÃO IV

Cargos de Provimento Temporário por Prazo Determinado

Art. 10. Cargos ou funções que tem por finalidade atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, efetuando admissões de pessoal por tempo determinado, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO III

Do Provimento de Cargos Públicos

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

I—nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;

II—nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III—contratação por tempo determinado.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita na classe inicial quando esta integrar série de classes do grupo ocupacional a que pertencam.

§ 2º. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis de vencimento iniciais de cada cargo.

CAPÍTULO IV

Do Concurso Público e do Teste Seletivo

Art. 12. A realização de concurso público para provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento do cargo público no nível inicial do cargo a que pertencer.

Art. 13. A contratação para atender as necessidades temporárias será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, na forma da lei, exceto para atender a situações de calamidade pública e combater surtos epidêmicos.

Parágrafo único. É vedado atribuir a pessoa admitida na forma deste artigo a funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

CAPÍTULO V

Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A investidura nos cargos que compõem o plano de carreira ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e níveis iniciais correspondentes ao cargo público para o qual foi nomeada cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15. Os servidores nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficam sujeitos a estágio probatório por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. No período mencionado no caput deste artigo, às habilidades e a capacidade funcional do servidor serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I—assiduidade;

II—disciplina;

III—capacidade de iniciativa;

IV—eficiência;

V—idoneidade moral.

Art. 16. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I—em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II—mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III—mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho e aprovação por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 17. Os integrantes do plano de carreira serão submetidos, periodicamente, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

CAPÍTULO VI

Ascensão Funcional

Art. 18. O desenvolvimento profissional no plano de carreira ocorrerá mediante a ascensão funcional, com o avanço de níveis dentro do mesmo cargo.

Art. 19. Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor efetivo para:

I—Progressão Funcional: que consiste na passagem de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho;

II—Promoção: que consiste na passagem de uma classe para outra do cargo que ocupa, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo magistério independe de procedimento seletivo, bastando o cumprimento do requisito de escolaridade, de acordo com a legislação própria;

III—Readaptação: consiste no reenquadramento do servidor em outra função ou cargo,

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Ano IV – Edição Nº 0853

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Segunda-Feira, 18 de Maio de 2015

mediante solicitação ou de ofício, por motivos de ordem médica, atestada por perícia, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários.

Art. 20. A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas os critérios de merecimento e estão condicionadas, respectivamente, aos resultados da avaliação de desempenho e capacitação.

Art. 21. O servidor terá a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos, contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo único. Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

I—receber formalmente 02 (duas) advertências ou 01 (uma) suspensão do serviço;

II—faltar ao serviço, sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 22. A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

Art. 23. A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 24. O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I—na média ou acima da média progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;

II—abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 25. Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

Parágrafo Único. No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor acerca dos motivos, cabendo o direito a interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 26. Os métodos para avaliação de desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 27. A promoção é condicionada a existência de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. Verificada a existência de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, observando-se:

I—o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta de 3 (três) membros para elaborar e aplicar a prova de capacitação;

II—a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;

III—será promovido para o cargo o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;

IV—no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

maior tempo de serviço prestado ao Município;

maior idade.

§ 2º. Da existência de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 28. Independe da realização de prova de capacitação a promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, bastando preencher os requisitos da escolaridade exigida para a classe.

Parágrafo único. A promoção será sempre concedida a partir do primeiro mês do semestre letivo seguinte aquele em que se preencheu os requisitos.

Art. 29. Na promoção o servidor será enquadrado na primeira referência do nível da classe para a qual foi promovido cujo valor do salário seja superior ao anteriormente percebido.

Art. 30. Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 31. São nulas a progressão funcional ou promoção concedida em desacordo com o disposto neste capítulo.

Art. 32. A aplicação da ascensão funcional será disciplinada por comissão designada pelo Executivo Municipal, constituída de cinco membros, sendo membros natos dois representantes do Órgão da Administração—sendo um comissionado e outro efetivo—e três representantes dos Servidores Públicos Municipais de Barracão.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 33. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 34. Remuneração é a retribuição pelo exercício do cargo público, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 35. Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo são os estabelecidos, no Anexo III, Tabela "A".

Art. 36. Os vencimentos mensais para os cargos de provimento em comissão são os estabelecidos no Anexo III, Tabela "B".

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens

Art. 37. Além do vencimento do cargo, o servidor público municipal poderá receber as seguintes vantagens, sem prejuízo daquelas já previstas em lei:

I—adicional por tempo de serviço;

II—gratificações.

SEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 38. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná-DIOEMS

Ano IV – Edição Nº 0853

Segunda-Feira, 18 de Maio de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo público, até o máximo de trinta e cinco por cento.
Art. 39. No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata o artigo anterior será pago em relação a cada um deles, devendo ser observado o período de exercício em cada cargo específico, proibido o acúmulo ou a contagem recíproca ou simultânea dos períodos.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 40. Conceder-se-á gratificação ao servidor público municipal:

I–pelo exercício dos cargos em regime de tempo integral;

II–pelo exercício das seguintes funções:

a) chefia de Divisão;

b) chefia de Grupos de Trabalho.

§ 1º. A gratificação de que trata o inciso I deste artigo, será fixada entre os limites de 10 % (dez) a 100% (cem por cento) do vencimento que perceber, e será concedida nos seguintes casos:

I–aos que exerçam atividades de natureza técnica;

II–a ocupante de cargos ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

III–ao conjunto de servidores de determinadas unidades administrativas ou setores destas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ 2º. A gratificação de que trata o inciso II deste artigo, corresponde a um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 3º. As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício, podendo ser concedidas e revogadas a qualquer momento, sem que importe em direito adquirido e estabilidade no recebimento.

Art. 41. Serão designados preferencialmente para o exercício de chefia, servidores públicos efetivos municipais, federais, estaduais, ou de outros Municípios postos à disposição do Município de Barracão.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 42. Fica vedada a realização, sob qualquer forma, de reenquadramento de servidores em cargos diversos daqueles para o qual houve aprovação em concurso público, ainda que o cargo seja considerado em extinção.

Art. 43. Os cargos considerados em extinção pela Lei 1012/93, de 15 de fevereiro de 1993, e o reenquadramento realizado através da Lei nº 1.400/2002, de 03 de maio de 2002, mantêm-se inalterados, consolidada a situação funcional na forma como foram previstos em referidas leis e atos administrativos posteriores que a regulamentaram.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.400/2002. Barracão/PR, 15 de maio de 2015.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I–CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL				
Nº	cargo PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
01	Dentista	58 a 76	20	3º Grau completo
03	Dentista	82 a 90	40	3º Grau completo
02	Médico	85 a 99	20	3º Grau completo
01	Engenheiro Agrônomo	60 a 78	40	3º Grau completo
01	Engenheiro Civil	56 a 76	20	3º Grau completo
01	Contador	60 a 78	40	3º Grau completo
01	Veterinário	60 a 78	40	3º Grau completo
05	Enfermeiro	58 a 76	40	3º Grau completo
04	Assistente Social	58 a 76	40	3º Grau completo
01	Analista de Sistema Organizacional	50 a 68	40	3º Grau completo
04	Farmacêutico	49 a 67	20	3º Grau completo
01	Fisioterapeuta	49 a 67	40	3º Grau completo
02	Nutricionista	49 a 67	40	3º Grau completo
01	Fonoaudiólogo	49 a 67	40	3º Grau completo
03	Psicólogo	49 a 67	40	3º Grau completo
02	Advogado	61 a 85	20	3º Grau completo
01	Arquiteto	60 a 78	20	3º Grau completo
GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL				
Nº	cargo PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
20	Técnico Administrativo I	44 a 62	40	2º Grau completo
02	Técnico Administrativo II	46 a 58	40	2º Grau completo
03	Técnico em Tributação	34 a 52	40	2º Grau completo
01	Topógrafo	57 a 75	40	2º Grau completo
03	Assistente Técnico Financeiro	44 a 62	40	2º Grau completo
06	Técnico Agrícola	36 a 54	40	2º Grau completo
03	Técnico em Higiene Dental	34 a 52	40	2º Grau completo
02	Assistente em Informática	34 a 52	40	2º Grau completo
02	Inspetor de Vigilância Sanitária	34 a 52	40	2º Grau completo
01	Técnico em Radiologia	34 a 52	40	2º Grau completo
15	Monitor de Creche	18 a 36	40	2º Grau completo
02	Técnico em Segurança do Trabalho	18 a 36	40	2º Grau completo
05	Técnico em Enfermagem	36 a 54	40	2º Grau completo
04	Manipulador de Alimentos	23 a 35	40	2º Grau completo
GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO				
Nº	cargo PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ no dia 16/05/2015.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://amsop.dioems.com.br>

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Ano IV - Edição Nº 0853

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Segunda-Feira, 18 de Maio de 2015

12	Assistente Administrativo	35 a 53	40	2º Grau completo
05	Fiscal de Tributos	30 a 48	40	2º Grau completo
02	Escriturário	20 a 38	40	2º Grau completo
16	Auxiliar Administrativo	19 a 37	40	2º Grau completo
02	Recepcionista	18 a 36	40	2º Grau completo
03	Telefonista	18 a 36	40	2º Grau completo
02	Auxiliar de Biblioteca	18 a 36	40	2º Grau completo
GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL				
Nº	cargo PÚBLICO	NÍVEL VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE
01	Supervisor Serviços Urbanos	41 a 59	40	1º Grau completo
01	Mecânico	33 a 51	40	Alfabetizado
14	Operador de Máquinas	30 a 48	40	1º Grau incompleto
02	Carpinteiro	23 a 41	40	Alfabetizado
02	Marceneiro	23 a 41	40	Alfabetizado
07	Pedreiro	23 a 41	40	1º Grau incompleto
23	Motorista	30 a 48	40	1º Grau completo
04	Vigilante Sanitário	16 a 34	40	1º Grau completo
05	Auxiliar de Dentista	15 a 33	40	1º Grau completo
05	Auxiliar de Enfermagem	11 a 29	40	Alfabetizado
08	Vigia	18 a 36	40	Alfabetizado
15	Servente	18 a 36	40	Alfabetizado
05	Auxiliar de Serviços Gerais - Garf	18 a 36	40	Alfabetizado
70	Auxiliar de Serviços Gerais	18 a 36	40	Alfabetizado

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VAGAS	CARGOS	SÍMBOLOS
01	Secretário Geral	Subsídio
01	Gerente Geral	Subsídio
09	Chefe de Departamento	Subsídio
01	Chefe de Gabinete	Subsídio
01	Assessor Jurídico	Subsídio
01	Assessor de Imprensa e Comunicação Social	Subsídio
01	Diretor de Planejamento	CC-01
19	Chefe de Divisão	CC-02
10	Assessor Técnico	

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
1	R\$ 515,62	26	R\$ 1.079,58	51	R\$ 2.260,42
2	R\$ 531,08	27	R\$ 1.111,96	52	R\$ 2.328,24
3	R\$ 547,02	28	R\$ 1.145,33	53	R\$ 2.398,06
4	R\$ 563,43	29	R\$ 1.179,70	54	R\$ 2.470,02
5	R\$ 580,34	30	R\$ 1.215,09	55	R\$ 2.544,11
6	R\$ 597,74	31	R\$ 1.251,54	56	R\$ 2.620,43
7	R\$ 615,67	32	R\$ 1.289,08	57	R\$ 2.699,05
8	R\$ 634,14	33	R\$ 1.327,77	58	R\$ 2.780,02
9	R\$ 653,17	34	R\$ 1.367,59	59	R\$ 2.863,42
10	R\$ 672,77	35	R\$ 1.408,62	60	R\$ 2.949,32
11	R\$ 693,14	36	R\$ 1.450,86	61	R\$ 3.037,81
12	R\$ 713,73	37	R\$ 1.494,38	62	R\$ 3.128,94
13	R\$ 735,15	38	R\$ 1.539,24	63	R\$ 3.222,80
14	R\$ 757,20	39	R\$ 1.585,41	64	R\$ 3.319,50
15	R\$ 779,91	40	R\$ 1.632,97	65	R\$ 3.419,07
16	R\$ 803,32	41	R\$ 1.681,95	66	R\$ 3.521,66
17	R\$ 827,42	42	R\$ 1.732,42	67	R\$ 3.627,30
18	R\$ 852,23	43	R\$ 1.784,39	68	R\$ 3.736,11
19	R\$ 877,79	44	R\$ 1.837,92	69	R\$ 3.848,19
20	R\$ 904,13	45	R\$ 1.893,07	70	R\$ 3.963,64
21	R\$ 931,26	46	R\$ 1.949,84	71	R\$ 4.082,56
22	R\$ 959,19	47	R\$ 2.008,34	72	R\$ 4.205,03
23	R\$ 987,96	48	R\$ 2.068,59	73	R\$ 4.331,17
24	R\$ 1.017,60	49	R\$ 2.130,67	74	R\$ 4.461,12
25	R\$ 1.048,14	50	R\$ 2.194,58	75	R\$ 4.594,95
TABELA B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
SÍMBOLO					VENCIMENTO
CC - 01					R\$ 2.700,00
CC - 02					R\$ 1.500,00

Cod142259

Continuação da Pág 4B

§ 3º. As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício, podendo ser concedidas e revogadas a qualquer momento, sem que importe em direito adquirido e estabilidade no recebimento.

Art. 41. Serão designados preferencialmente para o exercício de chefia, servidores públicos efetivos municipais, federais, estaduais, ou de outros Municípios postos à disposição do Município de Barracão.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo é acumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 42. Fica vedada a realização, sob qualquer forma, de reequadramento de servidores em cargos diversos daqueles para o qual houve aprovação em concurso público, ainda que o cargo seja considerado em extinção.

Art. 43. Os cargos considerados em extinção pela Lei 1012/93, de 15 de fevereiro de 1993, e o reequadramento realizado através da Lei nº 1400/2002, de 03 de maio de 2002, mantêm-se inalterados, consolidada a situação funcional na forma como foram previstos em referidas leis e atos administrativos posteriores que a regulamentaram.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1400/2002.

Barracão/PR, 15 de maio de 2015.

MARCO AURÉLIO ZANDONÁ-PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Table with 4 columns: Nº, CARGO PÚBLICO, NÍVEL VENCIMENTO, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE. Lists various public service roles like Dentista, Médico, Engenheiro Agrônomo, etc.

Table with 4 columns: Nº, CARGO PÚBLICO, NÍVEL VENCIMENTO, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE. Lists administrative roles like Assessor Administrativo, Fiscal de Tributos, etc.

Table with 4 columns: Nº, CARGO PÚBLICO, NÍVEL VENCIMENTO, CARGA HORÁRIA, ESCOLARIDADE. Lists support roles like Supervisor Serviços Urbanos, Mecânico, etc.

Table with 3 columns: VAGAS, CARGOS, SALÁRIOS. Lists positions like Secretário Geral, Chefe de Departamento, etc.

Table with 6 columns: NÍVEL, VALOR, NÍVEL, VALOR, NÍVEL, VALOR. Tabela A - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. Lists salary values for various levels.

Table with 2 columns: VAGAS, SALÁRIOS. Tabela B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. Lists commission positions and salaries.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO
LEI Nº 2.057/2015
DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a contratação de empregos públicos para atender aos Programas de Assistência Social (CRAS/CREAS), Programa Saúde da Família - PSF, Programa de Combate a Dengue, Programa de Controle de Endemias, Núcleo de Apoio a Saúde na Família - NASF, com o preenchimento das seguintes vagas:

Table with 4 columns: VAGAS, CARGO, C.H., SALÁRIO MENSAL. Lists various health and social service positions like Médico, Dentista, Assistente Social, etc.

Parágrafo único - O pessoal admitido para emprego público terá sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação trabalhista correlatas incluídas as normas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º - O candidato selecionado em concurso assinará contrato de experiência, que terá a duração de noventa (90) dias.
§ 1º. Durante o prazo de que trata este artigo, o servidor será treinado para o exercício de suas atribuições, tempo em que a chefia imediata avaliará o seu desempenho.

Art. 4º - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura, quinze (15) dias antes do término do contrato de experiência, solicitará informações, em caráter reservado, ao chefe da unidade em que o servidor admitido se encontra lotado, sobre o seu desempenho, levando em conta os requisitos enumerados no artigo anterior.

Art. 5º - Sendo o despacho do chefe do órgão de pessoal favorável à permanência do servidor, este será de imediato informado, passando o seu contrato a vigorar sem determinação de prazo nos termos do art. 451 da CLT.

Art. 6º - Revogada a Lei nº 1.548/2006 e a Lei nº 1.984/2013, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Barracão/PR, 15 de maio de 2015.
MARCO AURÉLIO ZANDONÁ-PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
TERMO DE CONVÊNIO Nº/2015
TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, E A APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, ESTADO DO PARANÁ.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros, destinados a manutenção da CONVENIADA.
CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do repasse é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o exercício financeiro de 2015, conforme Lei Municipal nº de de de 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente convênio terá vigência de 01 de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
CLÁUSULA QUARTA: A CONVENIADA deverá até 60 (sessenta) dias após a liberação da última parcela, prestar contas ao executivo municipal dos recursos recebidos, nos termos da Resolução nº 003/2006/TC/PR.

CLÁUSULA QUINTA: As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:
06.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
06.03 DIVISÃO DE EDUCAÇÃO
12.367.1201.2043 Manutenção e Apoio a Educação Especial
3.3.50.43.00.00 Subvenções Sociais.....R\$ 10.000,00

CLÁUSULA SEXTA: As partes, de comum acordo elegem o foro da Comarca de Francisco Beltrão, para dirimir eventual impasse.
Por estarem as partes justas e acorçadas, firmam o presente convênio, para surtarem seus jurídicos e legais efeitos.
Manfrinópolis, em de de 2015.
MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS APAE-ASSOC. E AM EXC.
DE S. FILHO
CLAUDIO GUBERTI PREFEITO MUNICIPAL
DIVAR ALVARO ANNATER PRESIDENTE
CONVENIENTE CONVENIADA
NOME: CPF:
NOME: CPF:

